



CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JFRN
TEMA Nº 14 – NÚCLEO DE PERÍCIA: ESTRUTURAÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 01/2018
Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS T. DE SOUZA

I – RELATÓRIO

As demandas envolvendo perícias judiciais, médicas, assistenciais ou de engenharia, têm se avolumado nas últimas duas décadas.

São milhares os pedidos de reconhecimento de incapacidade laborativa contra o INSS. Outros tantos são apresentados no intuito de reconhecimento de impedimento para Benefício de Prestação Continuada (BPC), de deficiência para aposentadoria ou pensão por morte. Igualmente, se solicita auxílio-acidente em representativo número. Contra a União, é comum pedir reforma de militar temporário ou auxílio-invalidez, além de alguns casos de integralidade de aposentadoria proporcional e de aposentadoria por invalidez. Contra a Fazenda Nacional, há pedidos de isenção de Imposto sobre Renda e de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Crescem também as demandas envolvendo perícias de engenharia. As mais comuns são sobre: adicional de insalubridade de servidor público, vício de construção de imóvel, tempo especial previdenciário e grafotécnica em contrato de empréstimo.

Por fim, se consolidou a designação de Estudo Social para melhor averiguação de miserabilidade em demanda de BPC, de companheirismo em benefícios familiares e de segurado especial.

A presente Nota Técnica busca estabelecer rotinas e parâmetros seguros a respeito dessas perícias judiciais.



II – CONSEQUÊNCIAS DA SUBSTITUVIDADE JURISDICIONAL

Uma característica primordial da jurisdição é a substitutividade. Segundo esse princípio, o Judiciário atua para substituir a vontade das partes. Por conseguinte, a *exata compreensão da lide* é medida inarredável para a justa resolução.

Em um primeiro momento, a jurisprudência oscilou a respeito do prévio requerimento ou do exaurimento da via recursal administrativa como condição para ingresso em juízo (STF súmula 552, ex-TFR súmula 213, STJ súmula 89 e TRF da 3ª Região súmula 9). Em 2014, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ao julgar o RE 631.240, rel. min. Roberto Barroso, julgado em 3-9-2014, DJE de 10-11-2014. A partir de então, em síntese: é compatível com o amplo acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) a condição a prévio requerimento administrativo para ingressar em juízo, não sendo necessário, porém, exaurir a via recursal administrativa. Esse precedente representou um marco para o aperfeiçoamento do processo público no Brasil.

No entanto, para as demandas que exigem perícia judicial, além do indeferimento, a praxe tem demonstrado ser prudente: (1) propiciar o *acesso à avaliação administrativa*, e (2) utilizar quesitação específica.

Com efeito, o comparativo com o quadro apresentado ao INSS é primordial para delimitação da controvérsia, a tomar como exemplo as controvérsias em torno da Data de Início da Incapacidade, as quais se originam por indeferimentos em razão de preexistência, falta de carência, não vinculação ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, não validação de recolhimentos ou data de cessação do benefício maior que data de início, dentre outras. A designação destas perícias, “sem a consulta aos dados fornecidos à autarquia”, praticamente anula o proveito da medida instrutória. A consulta aos dados fornecidos à autarquia, igualmente, são primordiais para casos específicos, como pensão por morte a maior inválido, benefícios estatutários, benefícios assistenciais, auxílio-acidente, aposentadoria especial de pessoa com deficiência, análise de preliminar de coisa julgada.

A busca por padronização nas perícias já foi objeto de medida do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU, MTPS nº

1 de 15.12.2015, publicada no DOU de 08.01.2016. Nada obstante tenha sido aconselhado uso de “uma quesitação” médica no referido ato, a realidade é bem mais complexa. Ao menos 26 (vinte e seis) casos corriqueiros, somente de perícia médica, podem ser identificados na praxe previdenciária. A *quesitação específica* direciona a avaliação pericial para a exata divergência entre as partes e, com isso, assegura o debate em torno da causa de pedir pertinente.

Outro aspecto a merecer consideração é a importância da clareza e da objetividade da pergunta formulada nos quesitos periciais. A perícia judicial é dotada de inerente interdisciplinaridade. Desse modo, a exata compreensão dos conceitos e a determinação dos efeitos jurídicos, aos especialistas peritos, devem constar da quesitação.

Sugere-se, portanto, o estreitamento do diálogo entre o judiciário e os peritos judiciais. É comum o perito médico iniciante confundir termos jurídicos elementares, como: limitação e capacidade parcial, processo de reabilitação profissional, impedimento para a criança e o adolescente, coisa julgada ou limitação funcional. Por isso, a quesitação deve explicar os *termos jurídicos mais relevantes*; deixar claro o sentido de capacidade e de incapacidade; destrinchar as várias esferas de possível incapacidade; remeter, no tempo, às alterações legislativas. A quesitação, também, deve enfatizar aberturas sociais necessárias, como na interpretação do impedimento por longo prazo, da capacidade parcial, da deficiência e do maior inválido.

O intento é facilitar a formação de uma jurisprudência médico-jurídica das controvérsias resolvidas corriqueiramente. Longe de buscar uma automatização, a quesitação específica padronizada, com linguagem adequada, tem evitado contradições, preservado a isonomia e permitido maior detalhamento do caso concreto.

III – NÚCLEO DE PERÍCIA E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

É de conhecimento do Centro de Inteligência da JFRN a exigência legal para o cadastro dos peritos judiciais (CPC, art. 156). Contudo, ainda não houve implementação desse cadastro na seção judiciária.





Também é de conhecimento do Centro de Inteligência da JFRN a dificuldade de nomeação de peritos nas varas federais comuns. Como solução, foi idealizado o compartilhamento dos peritos (engenheiros, assistentes sociais ou médicos) que atuam no Juizado Especial Federal – JEF com as varas comuns. Isso como faculdade ao magistrado interessado. Em Natal, duas varas atuam como JEF, cada qual com um corpo próprio de peritos. Dessa forma, o compartilhamento com as outras varas pode ocorrer através da adoção do critério de “varas cooperadas”, na linha da cooperação judiciária. Indicadas as varas irmãs por portaria da Direção do Foro, um servidor de cada vara providenciaria o encaminhamento eletrônico para a vara competente a fim de incluir a perícia na pauta ordinária do especialista. Cadastrado o requerimento (como petição ou precatória), haveria proveito na celeridade processual e na qualidade, já que os juizados tem quadro especializado em diversas áreas com atuação de longa data.

Por fim, o Centro de Inteligência de Natal também tem ciência da dificuldade de algumas varas federais do interior na designação de peritos, sobretudo especialidades ausentes em regiões mais carentes, como cardiologia, reumatologia, oncologia, oftalmologia e psiquiatria. Seja para garantir a realização dessas perícias ou para implementar as rotinas sugeridas acima, o Centro de Inteligência deve se dispor a organizar em conjunto com eventual magistrado interessado mutirões voltados para perícia médica.

Em síntese, ao compreender essas dificuldades em torno das perícias judiciais, o Centro de Inteligência pode se mostrar como canal para a criação de futuro *núcleo de perícia*. Uma única ressalva: referido núcleo deve surgir em completa sintonia com a independência judicial. Por conseguinte, ao magistrado deve ser assegurada a indicação de perito de sua confiança e de quesitação que entenda pertinente.

IV – CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, as seguintes medidas são sugeridas:

1. A criação de um Núcleo de Perícias Judiciais na JFRN, após aprovação pelos juízes da seção judiciária, cabendo ao mesmo: a) manter repositório de



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, 245 – Lagoa Nova – Natal/RN CEP: 59064-250
Central Telefônica: (84) 3235.7400/4005.7400 FAX: (84) 3231-9230

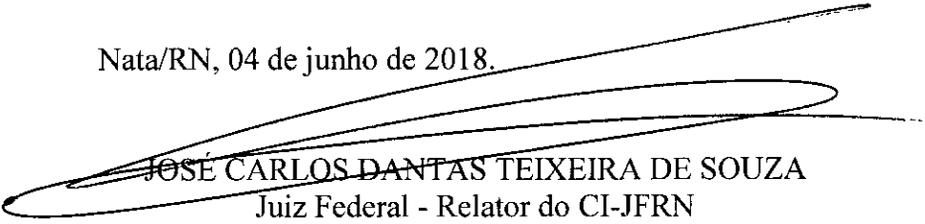
quesitações utilizadas; b) cadastrar os peritos judiciais, conforme exigência do art. 156, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; c) implementar o sistema de cooperação judiciária na designação de perícias através de varas irmãs, conforme regulação em portaria; d) organizar e realizar mutirão de perícia após solicitação de magistrado interessado, havendo disponibilidade financeira;

2. O encaminhamento da presente Nota Técnica ao Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Justiça Federal;

3. Oficiar ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça, para fins de monitoramento de medida implementada em sintonia com a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº. 1 de 2015, art. 3º;

4. Oficiar à Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Nata/RN, 04 de junho de 2018.


JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz Federal - Relator do CI-JFRN

CERTIDÃO

Certifico que a presente Nota Técnica foi deliberada e aprovada pelos membros do CI-JFRN.

MARIANA LUSTOSA VITAL
Diretora de Secretaria - Secretária do CI-JFRN